



## Acórdão 01270/2021-7 - Plenário

**Processos:** 04842/2020-4, 08551/2014-8

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** WILSON BERGER COSTA, VALDIVINO PETERLE PAGOTTO, LUCIBERIA PAGOTTO ZORZAL, ROSINEIA DAS GRACAS PEREIRA SEITH, LENEMARQUES COELHO LEMOS, JONAS CALIMAN BRAGATTO, ANDERSON KUSTER

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

### PEDIDO DE REEXAME – NEGAR PROVIMENTO.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do **Acórdão 860/2020-1 (Processo TC 08551/2014)**, referente à auditoria ordinária realizada na Prefeitura de Afonso Cláudio relativa ao exercício de 2013, nos seguintes termos:

##### 1. ACÓRDÃO TC-0860/2020-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. REJEITAR a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do Parecerista Jurídico, suscitada pelas Srs. Lucibéria Paganotto Zorzal e Rosinéia das Graças Pereira Saiter.**

**1.2. Acolher as razões de justificativas do Sr. Jonas Caliman Bragato e afastar as irregularidades descritas nos itens 2 e 4 do voto;**

**1.3. Acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Lucibéria Pagotto Zorzal – Procuradora Municipal e afastar sua responsabilidade quanto as irregularidades descritas nos itens 1.2 e 1.3 do voto;**

**1.4. Acolher as razões de justificativas** apresentadas pela Sra. **Rosinéia das Graças Pereira Saiter**. – Procuradora Municipal e afastar sua responsabilidade quanto a irregularidade descrita no item 5 do voto;

**1.5. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor **Wilson Berger Costa** - Prefeito Municipal e manter as irregularidades descritas nos itens 1.1; 1.2, 1.3; 3, 5, 6, 7 e 10 deste voto, aplicando-lhe **multa pecuniária de R\$ 2.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012. Acolher em relação às irregularidades descritas nos itens 1.1, 2, 4 e 9 do voto.

**1.6. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor **Lenemarques Coelho Lemos** – Secretário de Finanças e manter as irregularidades descritas nos itens 3 e 6 deste voto, aplicando-lhe **multa pecuniária de R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012. Acolher em relação a irregularidade descrita no item 2 deste voto;

**1.7. Rejeitar as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor **Anderson Kuster** - Contador e manter a irregularidade descrita no item 6 deste voto, aplicando-lhe multa **pecuniária de R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012;

**1.8. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Valdivino Peterle Paganotto mantendo a irregularidade descrita no item 3 deste voto, aplicando-lhe **multa pecuniária de R\$ 1.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012. Acolher em relação a irregularidade descrita no item 2 deste voto;

**1.9. Dar ciência** aos interessados;

**1.10. Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/09/2020 – 23ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

(...)

Por meio da **Decisão Monocrática 0828/2020-1** (doc.05) foi determinada a notificação dos senhores Wilson Berguer Costa, Lucibéria Pagotto Zorzal e Rosinéia das Graças Pereira Saiter para apresentarem contrarrazões recursais, tendo sido protocolizada documentação apenas pela senhora Lucibéria Pagotto Zorzal (prot. 18051/2020- doc.07) e senhora Rosinéia das Graças Pereira Saiter (prot. 18037/2020 - doc.09), conforme Despacho 44081/2020-1 – doc.11 da SGS.

Em breve exame dos autos, verifiquei que o documento autuado demonstra atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que esta verificação se cinge ao juízo prévio de processabilidade previsto no art. 288, XVI da resolução TC 261/2013 (Despacho 44195/2020-5).

Assim, encaminhamos o presente feito à SEGEX para que seja remetido à unidade técnica responsável pela análise e instrução dos expedientes recursais

O Núcleo de Recursos e Consultas elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00048/2021-5**, opinando pelo conhecimento do Pedido de Reexame, para no mérito negar-lhe provimento (doc. 14).

No mesmo sentido opinou o **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, conforme **Parecer 05018/2021-3** (doc. 18).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00048/2021-5**, pelo conhecimento do recurso, **como Pedido de Reexame para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos seguintes termos:

### **Instrução Técnica de Recurso 00048/2021-5**

“[...]”

#### **2- ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.**

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho SGS 16484/2021 (doc. 05) da Secretaria-Geral das Sessões, que a publicação do Acórdão TC 374/2020, prolatado no processo TC 4949/2019, ocorreu em **23/03/2021**.

Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **20/05/2021**; tendo o recurso sido protocolado na data de **22/04/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do **Pedido de Reexame**, a teor do disposto no art. 166, *caput*, da LC 621/2012.

Assim, tem-se como equivocada a interposição de **Recurso de Reconsideração**, havendo, em caso de conhecimento do presente recurso, a necessidade de aplicação da regra da fungibilidade recursal plasmada no art.

399, *caput*, do RITCEES, tendo em vista que ambos têm o mesmo prazo para a interposição, que é de trinta dias.

Desta forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso como **PEDIDO DE REEXAME**.

### **3- ANÁLISE DO RECURSO.**

O Recorrente alega, em síntese:

O presente processo trata de representação em face da Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã noticiando supostas irregularidades atinentes a processos seletivos simplificados realizados no ano de 2016.

Imputou-se ao Recorrente a promoção irregular de editais de processos seletivos simplificados para contratação de servidores temporários em detrimento à realização de concurso público

(...)

Em que pese não ter havido imposição de qualquer penalidade ao Recorrente, no trecho do voto a seguir transcrito se observa que não se afastou o indício de irregularidade:

(...)

### **III - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

(...)

#### **III.1. Realização de processos seletivos simplificados. Reconhecimento de circunstâncias excepcionais. Ausência de aplicação de multa. Reforma do julgado para afastamento da irregularidade.**

Como se disse anteriormente, o acórdão recorrido não afastou o indício de irregularidade, em que pese não ter havido imposição de qualquer penalidade ao Recorrente, nos termos do trecho do voto a seguir transcrito:

(...)

Em primeiro lugar, a fundamentação do acórdão externou o entendimento no sentido que o Município de São Roque do Canaã não teria se planejado de modo adequado, e que os processos seletivos simplificados teriam sido utilizados para contratação de serviços comuns. Transcreve-se trecho do acórdão nesse particular:

(...)

Por outro lado, o julgado ponderou diversas circunstâncias que limitaram e condicionaram o escopo de ação do Recorrente na condição de Prefeito Municipal, tais como o baixo quantitativo de vagas oferecidas pelos processos seletivos, as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência do próprio TCEES:

(...)

Como se denota do trecho acima transcrito, o próprio acórdão reconheceu que a conduta do Recorrente, ao autorizar a realização dos processos seletivos simplificados, foi condicionada por diversas circunstâncias que restringiram as opções possíveis. Com efeito, sobressai a importância da manutenção do oferecimento dos serviços públicos à população, em um contexto em que não era permitido, por imposições da LRF, a realização de concursos públicos.

Entende-se, dessa forma, que o julgado comporta reforma ao se considerar as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente os artigos 22 e 28:

(...)

Muito embora no presente caso tenha-se levado em consideração os obstáculos e dificuldades vivenciadas pelo Recorrente à frente da gestão do Município de São Roque do Canaã, bem como as circunstâncias práticas que limitaram e condicionaram a sua conduta, apenas se realizou tal ponderação para a não aplicação de multa, quando se entende que deveria ter sido afastada a irregularidade, ou que se registrasse expressamente que a sua manutenção não teria o condão de macular os atos de gestão do Recorrente analisados nos autos.

Além de tais razões, entende-se que o próprio art. 95, inciso II da Lei Complementar n. 621/2012 expõe que a representação (disposição aplicável por força do art. 99, § 2º da LC 621/2012) será procedente quando constatada ilegalidade ou irregularidade com a aplicação de sanções:

(...)

Com base no dispositivo em tela, percebe-se que a procedência da representação exige, além da constatação da ilegalidade ou irregularidade, a aplicação de sanções previstas em lei.

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido ao decidir pelo descabimento de aplicação de sanção, pelo fato de ter sopesado diversas circunstâncias e condições que limitaram a ação do Recorrente, deveria ter igualmente se posicionado pelo afastamento da irregularidade, o que consignasse que a sua manutenção não importaria em mácula aos atos de gestão especificamente analisados na representação.

Por tais razões se pede o provimento ao recurso ora interposto para reformar o acórdão recorrido, a fim de se afastar a irregularidade em decorrência da aplicação das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente seus arts. 22 e 28, bem como pelo fato de não haver aplicação de sanção ser incompatível com a procedência da representação, nos termos do art. 95, inciso II c/c art. 99, § 2º, todos da Lei Complementar n. 621/2021.

Caso assim não se entenda, e diante da própria fundamentação contida no acórdão recorrido, que reconheceu a presença de circunstâncias que limitaram o escopo de ação do Recorrente, pede-se o provimento do recurso para que se consigne expressamente que a manutenção da irregularidade não tisona os atos de gestão analisados na representação.

#### **IV – REQUERIMENTOS**

(...)

(B) A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, conforme prevê o art. 61, § 1º da Lei Complementar n. 621/2012, (...);

(C) O acolhimento das razões recursais para (c.1) reformar o Acórdão 09924/2016-1 – 2ª Câmara e afastar totalmente a irregularidade, dando-se quitação ao Recorrente; (c.2) caso não se afaste o indício de irregularidade, o provimento do recurso para que se consigne expressamente que a manutenção da irregularidade não macula os atos de gestão analisados na representação;

(...)

#### **Análise.**

Como se observa dos autos, o Recorrente foi responsabilizado pela irregularidade “promoção irregular de editais de processos seletivos simplificados para contratação de servidores temporários em detrimento à realização de concurso público”, mantida pelo Acórdão 285/2021, que concluiu, ainda “não ser cabível a aplicação de multa ao responsável”, acrescentando que “diante da

situação de irregularidade em contratações, entendo que deva ser expedida determinação (...) para que somente realize contratações temporárias para cargos de natureza permanente em casos excepcionais”.

Para o Recorrente, “o acórdão recorrido ao decidir pelo descabimento de aplicação de sanção, (...) deveria ter igualmente se posicionado pelo afastamento da irregularidade”, pois, como alega, em entendimento próprio da LC 621/2012, “o próprio art. 95, inciso II (...) expõe que a representação (disposição aplicável por força do art. 99, § 2º ...) será procedente quando constatada ilegalidade ou irregularidade com a aplicação de sanções”.

Uma vez que a sanção (multa) foi afastada no Acórdão 285/2021, o Recorrente entende – por lógica reversa – que a irregularidade também deveria ser afastada; o Recorrente alega, ainda, que os arts. 22 e 28 da LINDB também emprestaria fundamento para o pleito.

Entendemos não caber razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar, o art. 95, inciso II da LC 621/2012 não deveria ser interpretado literalmente e isoladamente, uma vez que o art. 389 do Regimento Interno (Resolução 261/2012), define que o “Tribunal **poderá** aplicar a multa” – ver que o verbo “poder” está conjugado no futuro do presente do indicativo – o que por si bastaria para esclarecer que não há obrigação da aplicação da multa, mas a possibilidade diante da gravidade dos fatos:

Art. 389. O Tribunal **poderá** aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

§ 3º A gradação da multa prevista no caput deste artigo se dará em função da reprovabilidade e do potencial de lesividade da conduta praticada, a fim de definir a gravidade do ato para a Administração Pública

Assim, em segundo lugar, vê-se que a referência feita pelo Recorrente à LINDB (arts. 22 e 28), que trata da necessidade de serem considerados o contexto da atuação do agente público, foi observado pelo Acórdão 285/2021, quando manteve a irregularidade e afastou a multa (art. 22), o que o próprio Recorrente admitiu:

Muito embora no presente caso tenha-se levado em consideração os obstáculos e dificuldades vivenciadas pelo Recorrente à frente da gestão do Município de São Roque do Canaã, bem como as circunstâncias práticas que limitaram e condicionaram a sua conduta, apenas se realizou tal ponderação para a não aplicação de multa, quando se entende que deveria ter sido afastada a irregularidade, (...).

Ademais, quanto ao erro grosseiro (art. 28), verifica-se ter sido esta a conduta do gestor, no caso, que optou por fazer contratação de servidores temporários, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, II e IX) e Estadual (art. 32, II e IX), em especial por conta das “falhas de planejamento”, ao invés de contratar servidores efetivos por via de concurso público – não fossem as circunstâncias atenuantes, consideradas pelo Pleno, seria enquadrada como irregularidade grave.

Neste sentido, observa-se que o próprio Acórdão 285/2021 manteve a irregularidade, com a “determinação” acessória de que “diante da situação de irregularidade em contratações (...) somente realize contratações temporárias

para cargos de natureza permanente em casos excepcionais”: é do nosso entendimento que acolher as razões apresentadas pelo Recorrente – afastar a irregularidade, pois a multa não foi aplicada – afetaria, necessariamente, a obrigação acessória posta, que não teria mais razão de existir.

Verifica-se, portanto, que não há razão para acolher as justificativas apresentadas pelo Recorrente, que interpretou haver obrigatoriedade, na manutenção da irregularidade, na aplicação de multa – e demonstramos tratar-se de equívoco de interpretação – e porque, quanto ao art. 22 da LINDB, foi observado no caso, como reconheceu o Recorrente (quanto ao art. 28, embora não expresso no Acórdão recorrido, entendemos ter sido observado, pois a ofensa à CF e Estadual trata-se de erro grosseiro).

Por fim, o Recorrente pede “o provimento do recurso para que se consigne expressamente que a manutenção da irregularidade não tisa os atos de gestão analisados” ou que “que a manutenção da irregularidade não macula os atos de gestão analisados na representação”

Não há fundamento legal para tal demanda, seja no Regimento Interno, seja na Lei Orgânica desta Corte, seja na Constituição Federal ou Estadual.

A irregularidade foi constatada, as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidi-las e o Plenário desta Corte não a afastou, mas, considerando o contexto, atenuou a conduta do gestor e não aplicou multa, limitando-se determinar ações corretivas (“somente realize contratações temporárias para cargos de natureza permanente em casos excepcionais, e que ainda realize concurso público para preenchimento do quadro municipal”).

**Pelo exposto, concluímos por rejeitar as razões do presente Recurso.**

#### **4- CONCLUSÃO.**

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente **recurso como Pedido de Reexame para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

[...]”

#### **Parecer do Ministério Público de Contas 05018/2021-3:**

“[...]

Quanto à aplicação de multa ao responsável Wilson Berger Costa, verifica-se pela leitura do voto do Relator, que as irregularidades foram mantidas, mas a multa afastada.

Entretanto, no dispositivo (conclusão) do acórdão emanado do Colegiado, constata-se que a multa, de fato, foi imposta a Wilson Berger Costa. *In verbis*:

*1.5. Rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Wilson Berger Costa - Prefeito Municipal e manter as irregularidades descritas nos itens 1.1; 1.2, 1.3; 3, 5, 6, 7 e 10 deste voto, **aplicando-lhe multa pecuniária de R\$ 2.000,00** prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012.* (grifo nosso)

Por outro lado, o interessado (Wilson Berger Costa) quedou-se inerte, não interpondo embargos de declaração visando sanar essa contradição.

Sendo assim, assiste razão à Unidade Técnica, quando opina pelo improvimento do recurso.

No que se refere ao afastamento da responsabilidade da Procuradora Municipal Lucibéria Pagotto Zorzal, também assiste razão à Unidade Técnica, tendo em vista que não ocorreu erro grosseiro na sua conduta.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o parecerista só deverá responder quando a peça que elaborou contenha fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular.

Nesse sentido:

*“No tocante aos pareceristas, em regra, há responsabilização desse tipo de profissional quando o ato enunciativo por ele praticado contém erro grosseiro ou inescusável com dolo ou culpa. Todavia observo que o indigitado parecer pauta suas considerações a partir de uma análise objetiva das questões tratadas em face da realidade local. Em verdade, os pareceristas chamam a atenção da administração para o que se considerou riscos potenciais. E, como já mencionado, tais riscos potenciais apontavam para uma eventual inexecução dos preços, caso em que, repito, caberia à administração a adoção de outras medidas, antes da pronta desclassificação do interessado. Agindo dessa forma, a administração poderia ter afastado as dúvidas suscitadas pelo parecer, situação em que seria juridicamente sustentável a contratação da referida empresa. Como arremate, vale dizer que as considerações constantes do parecer em tela não poderiam ser consideradas equivocadas, mesmo se, com a consulta, a empresa Growth tivesse comprovado a viabilidade de sua proposta. Posto isso, entendo não haver sustentação para a responsabilização dos pareceristas nestes autos, até porque, como visto, referido parecer não contém erros grosseiros ou inescusáveis com dolo ou culpa que justifiquem a responsabilização dos autores pelas falhas observadas.” (Acórdão nº 1898/2010 – Plenário (Pedido de Reexame não provido no ponto, mantendo multa. Embargos rejeitados pelo Acórdão n.º 2739/2010-Plenário)*

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, propugna que “a responsabilização não pode ocorrer, salvo nos casos em que haja erro grosseiro, culpa grave, má-fé por parte do consultor; ela não se justifica se o parecer estiver adequadamente fundamentado.” A simples diferença de opinião – muito comum na área jurídica – não pode justificar a responsabilização do consultor”

Também nesse mesmo caminho, em decisão proferida no Mandado de Segurança n. 24.073/DF, cuja relatoria é do Min. Carlos Velloso, o Supremo, em plenário, com votação unânime e com base na Lei 8.906/1994 entendeu que o parecer não é ato administrativo, mas opinião que visa esclarecer e informar o administrador público, sendo o parecerista civilmente responsável por seus atos se causar dano a clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave,

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Da constitucionalização do Direito Administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (coord.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010.



inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido lato. Veja-se:

*“Constitucional. Administrativo. Tribunal de Contas. Tomada de contas. Advogado. Procurador. Parecer. CF, art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2.º, § 3.º, art. 7.º, art. 32, art. 34, IX. I – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo. 13. ed. Malheiros, p. 377. II – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Código Civil, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. III – Mandado de Segurança deferido”*

No mesmo sentido, o Min. Gilmar Mendes entendeu pela concessão segurança, aplicando o precedente da Corte (MS 24.073/DF) e asseverou que *“os pareceres em questão seriam, quando muito, mero ato de administração consultiva, não havendo como se extrair dos mesmos a responsabilidade solidária pela má execução do convênio ou pela falta de prestação de contas por parte do convenente”* (Informativo STF 376).

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Por fim, corroborando a tese de ausência de responsabilidade do agente público, o novo art. 28, da LINDB exige que as opiniões técnicas derivem de dolo ou erro grosseiro, o que, repita-se, não ocorreu no caso em análise.

Sendo assim, quanto à aplicação de multa à Procuradora Lucibéria Pagotto Zorzal, assiste razão a Unidade Técnica, devendo ser improvido o recurso.

Quanto a irregularidade de responsabilidade da Procuradora Municipal Rosinéia das Graças Pereira Saiter, aplica-se os mesmos fundamentos acima, de modo que a sua responsabilização também deve ser afastada.

Por fim, quanto aos equívocos existentes no v. acórdão, conquanto possam ser corrigidos pela ampla devolução da matéria pelo pedido de reexame, registra-se que os próprios interessados deixaram de efetuar a interposição de embargos de declaração, nos termos do art. 411, do RITCEES.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro arts. 152, inciso II, e 166 da LC n. 621/12, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vitória, 30 de setembro de 2021.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 00048/2021-5 e no Parecer do Ministério Público de Contas 05018/2021-3 e VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a deliberação que ora submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1270/2021 – PLENÁRIO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** do presente Pedido de Reexame para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

**1.2 ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 04/11/2021 - 58ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**